



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033864-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, é agravada VANESSA FELIX DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2033864-24.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Lençóis Paulista

Agravado: Vanessa Felix dos Santos

MM juiz prolator da decisão recorrida: Natasha Gabriella Azevedo Motta

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04937

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ação ordinária visando o pagamento de adicional de insalubridade em favor de servidora pública municipal. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes. O Código de Processo Civil estabelece que a parte que requer a perícia deve adiantar os honorários, salvo exceção de justiça gratuita. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, o custeio dos honorários periciais deve ser realizado com recursos públicos, conforme art. 95, §3º, do CPC. Pedido de reserva de honorários periciais que deve ser remetido à Defensoria Pública, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria da Justiça e Cidadania e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Comunicado Conjunto 2058/2024 da CGJ). Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 190 da origem, que determinou à parte requerida o recolhimento de metade dos honorários periciais fixados.

Sustenta a agravante que foi a autora que requereu a prova pericial, conforme petição de fls. 147 da origem, cabendo somente à autora o adiantamento dos honorários periciais, conforme disposto a fls. 95 do CPC.

O efeito ativo foi deferido pela decisão de fls. 10/12.

Contraminuta a fls. 16/19.

O recurso é tempestivo (fls. 208 da origem) e isento de preparo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

Colhe-se dos autos que se trata de ação ordinária visando o pagamento de adicional de insalubridade em favor de servidora pública municipal que ocupa o cargo de “agente de serviços gerais I – ES”.

Foi estabelecido na r. decisão agravada que o custeio da perícia judicial deverá ser rateada entre as partes na proporção de 50%, nos termos do art. 95 do CPC.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Com efeito, o art. 95, *caput*, do CPC prevê expressamente que a parte que houver requerido a perícia deverá adiantar a remuneração do *expert*.

Tem-se, assim, que o Código de Processo Civil estabelece que, salvo exceção concernente à justiça gratuita, incumbe às partes antecipar o pagamento dos atos que requererem no processo (art. 82), sendo que a remuneração

do perito judicial deverá ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando esta for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art. 95).

Nota-se que na r. decisão de fls. 162/163 da origem, o juiz de primeira instância indicou que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, não obstante a decisão de fls. 149 tenha encerrado a instrução probatória.

A rigor, a parte autora havia requerido a produção de prova pericial, já que houve indicação de produção de perícia técnica de forma alternativa, no caso de o juiz não entender que houve reconhecimento do direito (fls. 147). Ato contínuo, os autos foram conclusos para sentença e o magistrado de primeiro grau converteu o julgamento em diligência, por verificar a necessidade de produção de prova pericial.

Assim, embora o magistrado tenha determinado a produção de prova pericial, não se pode ignorar que a parte autora solicitou a produção da prova na oportunidade em que teve para se manifestar sobre esse tópico.

Tendo em vista que a prova pericial foi determinada pelo d. juízo de primeiro grau, após indicação da autora, o ônus pelo adiantamento dos honorários do perito judicial deve sobre ela recair.

Nestes termos, a prova pericial foi expressamente requerida pela agravada inexistindo pedido neste sentido por parte da Fazenda Pública, de modo que o adiantamento da remuneração do *expert* deve ser arcado integralmente

pela autora.

Contudo, no caso específico, a parte agravada (autora do processo de origem) é beneficiária da justiça gratuita, portanto, incapaz de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais.

A gratuidade de justiça compreende as custas judiciais e as despesas processuais, inclusive o pagamento de honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 98, § 1º, IV, do CPC, disposição essa que confere efetividade às garantias estabelecidas no art. 5º, caput e inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Dessa forma, sendo a agravada beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser aplicada a regra do art. 95, §3º, do Código de Processo Civil, de modo que o custeio do trabalho pericial há de ser feito “com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado” (inciso I) ou “com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça” (inciso II).

Nesse sentido:

PERÍCIA. Honorários periciais. Ação ajuizada por servidora pública estadual, Agente de Segurança Penitenciária, contra o Estado de São Paulo, visando à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Prova pericial. Produção requerida pela autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Adiantamento dos honorários que é de sua responsabilidade (Art. 95, caput, CPC). Custeio, no entanto, que deve ser feito pelo Estado (Art. 95, §3º, inciso II), vedado o uso de recursos do Fundo de Assistência Judiciária FAJ, vinculado à Defensoria Pública do Estado, por força do disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo. Precedentes. Honorários arbitrados de acordo com a tabela anexa à Resolução nº 232 do CNJ. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001198-21.2023.8.26.0000;

Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão saneadora que estabeleceu o ponto controvertido, cominando à agravante o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários periciais, com a observação de que é beneficiária da justiça gratuita. Insurgência quanto à distribuição do ônus da prova e da atribuição ao pagamento de honorários periciais. Descabimento. Ônus da prova bem distribuído. **Prova pericial requerida pela autora. Ausência de pedido da parte contrária pela produção de prova pericial. Inaplicabilidade do rateio previsto no art. 95 do CPC.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211819-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adiantamento de honorários periciais. **Ônus do adiantamento que é de beneficiária da justiça gratuita. Adiantamento que deve ser custeado por recursos públicos. Inteligência do art. 95, §3º, I e II, do CPC.** Adiantamento que não cabe ao Fundo de Assistência Judiciária (FAJ). Vedação estabelecida pelo art. 95, § 5º, do CP. Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP) a quem também não cabe o adiantamento da verba, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.428/17. Verba que deve ser adiantada pelo Estado. Valor dos honorários majorado em relação ao previsto na tabela da Resolução nº 232/2016 do CNJ. Majoração que não se justifica. Valor que deve observar a tabela da Resolução nº 232/20146 do CNJ. Precedente desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 300641494.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

Em relação ao custeio da perícia pelo Fundo da Defensoria,

de fato, até a entrada em vigor do CPC de 2015, a perícia era custeada por tal fundo. No entanto, nos termos do art. 95, §5º, o uso do FAJ para custeio de perícias em que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça foi expressamente vedado:

“§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública”.

Não se olvida, portanto, que o pagamento dos honorários periciais deixou de ser feito pela Defensoria, nos termos do art. 95, § 5º, do CPC, permanecendo sua responsabilidade apenas quanto ao processamento operacional das requisições advindas do Poder Judiciário, mediante ofício de solicitação de reserva do valor dos honorários periciais, conforme dispõe o Comunicado Conjunto nº 258/2024 que revogou Comunicado Conjunto nº 2000/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça.

Observado que a Fazenda Estadual não é parte no processo de origem, o pagamento deve ser precedido do pedido de reserva, remetido à Defensoria Pública, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria da Justiça e Cidadania e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Comunicado Conjunto 2058/2024 da CGJ).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o município de São Paulo e SABESP, carreu a ambos os réus, à razão de 50% para cada um, o custeio de prova pericial requerida por parte beneficiária da gratuidade processual. Reserva de numerário pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em conformidade com o § 3º do art. 95 do CPC, e **observância do Comunicado Conjunto nº 258/2024 da Presidência deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça** – Custeio da prova pericial providenciado pela Secretaria da Justiça e Cidadania de rigor, sendo o gerenciamento do Sistema de Pagamento de Peritos realizado pela Defensoria Pública – Fixação pela juíza "a quo" de

remuneração do perito em valor máximo da tabela do CNJ, descartando a tabela de honorários da Defensoria Pública – Determinação, de ofício, para o arbitramento da remuneração conforme os valores estabelecidos na tabela constante da Deliberação CSDP nº 092/2008. AGRADO PROVIDO, resultado que se estende à corre SABESP, e com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043112-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Ação de reintegração de posse – Prova pericial - Partes beneficiárias da gratuidade de justiça – Insurgência do ente público estadual quanto à ordem de depósito judicial do valor dos honorários periciais, sob pena de sequestro - Custeio dos honorários do Perito que compete ao Estado, cujo valor será fixado com base na tabela do CNJ vigente (Res. 232/2016), à míngua de tabela própria do TJSP para a hipótese – Exegese do art. 95, § 3º, II, do CPC e do Comunicado Conjunto nº 2000/2017 da CGJ – Descabimento do pagamento dos honorários com recursos do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), conforme vedação expressa no art. 95, § 5º, do CPC – Necessidade, porém, de prévia solicitação de reserva do valor junto à Defensoria Pública do Estado, que gerencia o sistema de pagamento dos peritos, conforme Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Defensoria e a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania – Reserva prévia do valor não requisitada pelo juízo "a quo" - Agravo de instrumento provido, em parte, para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002514-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Em razão do exposto, r. decisão agravada merece reparo, devendo ser levado em consideração o requerimento da parte autora pela prova pericial e o fato de ser beneficiária da justiça gratuita, a fim de que, primeiramente, seja oficiado à Defensoria Pública, para que, por meio da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, seja realizada a reserva do valor referente à verba honorária (Comunicado Conjunto nº 258/2024 da Presidência deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto colocado, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para que os honorários periciais sejam custeados pelo Estado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator